

13 00839

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO
DE AÇÕES ESTRATÉGICAS
E PLANEJAMENTO



Anteprojeto de lei
do município de
São José do Calçado

CODIGO DE OBRAS E ANTEPROJETO DE LEI
DO MUNICIPIO DE
SAO JOSE DO CALÇADO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Albuino Cunha de Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO
Antônio Fernando Dórea Porto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
José Oliveira Raft

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Antonio Marcus Carvalho Machado

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Rômulo Cabral de Sá

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlia Maria Demoner

ASSESSORAMENTO MUNICIPAL

Maria Emília Coelho Aguirre - Gerente

EQUIPE TÉCNICA

Carlos Eugênio Alves - Arquiteto e Urbanista

Inês Brochado Abreu - Engenheira Civil

Maria cristina Charpinel Goulart - Advogada

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

Germinia Rocha de Novais

Iara Doris Cardozo

Izabel Cristina Cardoso Teixeira

Lucia Izabel A. Moreira

Patricia Macedo Rodrigues

Vanda Grazziotti do Nascimento

Vera Lúcia Marcondes Varejão

**CÓDIGO DE OBRAS E ANTEPROJETO
DE LEI DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO CALÇADO**

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre as construções no Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação, demolição e movimento de terra de iniciativa pública ou privada efetuada no território do município, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas nesta lei e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei ficam dispensados de apresentação de projeto ficando contudo sujeitas a concessão de licença, e demais exigências desta lei a construção de edificações destinadas a habitação, assim como pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - área de construção igual ou inferior a 30m² (trinta metros quadrados);

II - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 30m² (trinta metros quadrados);

III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, só serão exigidos planta de situação, croquis contendo dimensões e área.

Art. 3º - O proprietário de edificação destinada à instalação de atividades consideradas fontes de poluição, de acordo com a Lei Estadual nº 3.582/83, deverá submeter o projeto para exame prévio à aprovação municipal à Secretaria de Estado para Assuntos de Meio Ambiente (SEAMA-ES).

CAPITULO II DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 4º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES e inscritos na Prefeitura Municipal.

Art. 5º - A responsabilidade pela elaboração dos projetos, cálculos, especificações e execução das obras é dos profissionais que os assinarem, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 6º - O afastamento do responsável técnico deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito por quaisquer das partes.

§ 1º - Quando o afastamento mencionado no caput deste artigo for solicitado pelo profissional a Prefeitura notificará o proprietário no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O proprietário a partir da notificação terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de novo profissional.

Art. 7º - É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

CAPITULO III

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 8º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação do terreno na escala mínima de 1.500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, e demais elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos, com identificação dos proprietários e dos logradouros públicos;

II - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), contendo:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos prismas de iluminação e ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

c) a finalidade de cada compartimento;

d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

e) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - cortes, transversais e longitudinais, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura dos vãos de iluminação, circulação e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um por cinquenta).

Parágrafo único - Um dos cortes citados deverá passar obrigatoriamente por banheiros e escadas quando houver.

IV - planta de cobertura na escala mínima de 1:100 (um para cem), contendo:

a) indicação do caimento do telhado;

b) indicação das calhas, platibandas e beirais.

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

VI - planta de detalhes, quando necessário, na escala mínima de 1:25 (um para vinte e cinco).

§ 1º - Haverá sempre indicação da escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - sobre o original do projeto:

a) traço cheio para as partes a conservar;

b) tracejado para as partes a serem demolidas;

c) traço cheio com hachura interna para as partes acrescentadas.

II - sobre cópia heliográfica:

- a) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- b) cor amarela para as partes a serem demolidas;
- c) cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

§ 3º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas nos itens I, II, III, IV, V e VI do presente artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

VII - Informações Gerais do projeto contendo:

- a) uso a que se destina a edificação;
- b) endereço completo;
- c) proprietário;
- d) autor de projeto e responsável pela execução da obra e seus respectivos registros;
- e) número de praxamentos;
- f) área do lote, área construída de cada unidade, área total construída;
- g) taxa de ocupação;
- h) legenda informativa das esquadrias, contendo dimensões e altura de peitoris;
- i) conteúdo e numeração de cada prancha.

Art.9º - Poderá o órgão competente exigir do autor do projeto, sempre que julgar necessário, a apresentação de cálculo de resistência e estabilidade do terreno.

CAPITULO IV
DA APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DA OBRA

SEÇÃO I
DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 10 - Para aprovação dos projetos o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto;

II - projeto de arquitetura, conforme especificações do Capítulo III desta lei, apresentado em 01 (um) original e 02 (dois) jogos completos de cópia heliográfica assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra;

Art. 11 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de licença de construção válido por 01 (um) ano.

§ 1º - Findo este prazo, se a obra não foi iniciada o interessado deverá encaminhar à Prefeitura novo pedido de aprovação do Projeto.

§ 2º - Considerar-se-á iniciada a obra que estiver com as fundações concluídas.

§ 3º - Findo este prazo, e a obra não estiver concluída e em andamento o interessado solicitará através de requerimento a renovação do alvará.

Art. 12 - A Prefeitura terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada de requerimento, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado, salvo casos especiais fundamentados em parecer de autoridade municipal competente.

Art. 13 - Tendo sido aprovado o projeto, a Prefeitura fornecerá ao interessado o alvará de licença no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da aprovação.

SEÇÃO II DA MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 14 - Quaisquer modificações em projetos já aprovados, deverão ser notificados à Prefeitura Municipal que, após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações, ou outro projeto quando houver modificação substancial.

Art. 15 - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alteram a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de pedido de licenciamento da construção.

CAPITULO V DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 16 - Os projetos e alvarás deverão ficar na obra e serem apresentados à fiscalização sempre que solicitados.

§ 3º - Findo este prazo, e a obra não estiver concluída e em andamento o interessado solicitará através de requerimento a renovação do alvará.

Art. 12 - A Prefeitura terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada de requerimento, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado, salvo casos especiais fundamentados em parecer de autoridade municipal competente.

Art. 13 - Tendo sido aprovado o projeto, a Prefeitura fornecerá ao interessado o alvará de licença no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da aprovação.

SEÇÃO II DA MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 14 - Quaisquer modificações em projetos já aprovados, deverão ser notificados à Prefeitura Municipal que, após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações, ou outro projeto quando houver modificação substancial.

Art. 15 - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alteram a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de pedido de licenciamento da construção.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 16 - Os projetos e alvarás deverão ficar na obra e serem apresentados à fiscalização sempre que solicitados.

Art. 17 - Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição de edificação situado no alinhamento, será facultativa a colocação de tapumes, segundo critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros) e poderão ocupar até a metade do passeio, ficando a outra metade completamente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art. 18 - Não será admitida a permanência na via pública de qualquer material inerente à construção, por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

CAPITULO VI OBRAS PUBLICAS

Art. 19 - Não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações da presente lei, ficando, entretanto, isentas de pagamento das taxas, as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza em propriedades da União ou Estado;

III - obras a serem realizadas por entidades religiosas ou filantrópicas quando para a sua sede própria.

Art. 20 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo Orgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no Capítulo III, Título I, desta lei.

Art. 21 - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo.

CAPITULO VII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Art. 22 - Os terrenos não edificados, localizados na zona urbana, deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados, drenados e fechados, nos respectivos limites, com muros de alvenaria ou concreto, madeira, cerca ou tela de arame liso.

Parágrafo Único - A inexecução dos trabalhos de conservação, determinará a sua execução direta pela Prefeitura, às expensas do proprietário, no valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de terreno, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta lei. (Ver Anexo I).

Art. 23 - Em terrenos de declive acentuado, é obrigatório além das exigências do artigo 53 da presente lei, a execução de outras medidas visando à necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação do solo.

Parágrafo Único - As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pela Prefeitura Municipal, através de decreto.

CAPITULO VIII DAS DEMOLIÇÕES

Art. 24 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

§ 2º - Tratando-se de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, só poderá ser executada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal, a juízo do órgão técnico competente, poderá obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações desta lei.

CAPITULO IX OBRAS PARALISADAS

Art. 26 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada.

§ 1º - Nos casos em que a obra encontrar-se com a alvenaria e cobertura executadas no alinhamento, far-se-á o fechamento dos vãos com madeira, dotando apenas um com porta.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo órgão competente a fim de verificar se a construção oferece risco à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias às expensas do proprietário.

Art. 27 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Art. 28 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas, na data de vigência desta lei.

CAPITULO X DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 29 - A obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas e com o passeio executado.

Art. 30 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Parágrafo Único - A expedição do "habite-se" está obrigatoriamente vinculada a vistoria procedida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 31 - O proprietário deverá requerer à Prefeitura, vistoria após a conclusão da obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I - chaves do prédio, quando for o caso;

II - visto do Corpo de Bombeiros quando a edificação tiver mais de 03 (três) pavimentos.

III - certificado de quitação da obra junto ao INSS;

IV - carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 32 - Feita a vistoria e verificado que a obra foi feita conforme o projeto, terá a Prefeitura prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento, para fornecer o "habite-se".

Art. 33 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

b) quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída e pelo menos um elevador, se for o caso, esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

c) quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente mas no mesmo lote.

TITULO II PARTE ESPECIAL

CAPITULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I DAS FUNDAÇÕES

Art. 34 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (Anexo II).

Parágrafo Único - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não, prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II
DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 35 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de 0,13m (treze centímetros).

Parágrafo único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,18m (dezoito centímetros).

Art. 36 - As espessuras mínimas de paredes constantes do artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 37 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 38 - Os pisos dos ambientes assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 39 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III
DAS DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS

Art. 40 - Os compartimentos destinados a atividades que implicam a permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitórios, refeitórios, salas para estudos, trabalho ou lazer, bem como cozinhas e lavanderias em edificações não residenciais deverão ter:

- I - área mínima de 5,00m²
(cinco metros quadrados);
- II - pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- III - área mínima dos vãos de iluminação: 1/6 (um sexto) em relação a área de piso;
- IV - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

Art. 41 - As cozinhas e área de serviço de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:

- I - área mínima de 2,00m²
(dois metros quadrados);
- II - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - área mínima dos vãos de iluminação: 1/8 (um oitavo) em relação a área de piso;

IV - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro.

Art. 42 - Os compartimentos que impliquem a permanência de pessoas por tempo curto, ou ocasional, tais como gabinetes, sanitários, vestiários e depósitos, e que não se apliquem as normas específicas dos artigos 40 e 41 desta lei, deverão ter:

I - área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);

II - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - área mínima dos vãos de iluminação: 1/8 (um oitavo) em relação a área de piso;

IV - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetros.

SEÇÃO IV DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 43 - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo único - As escadas de uso privativo dentro de uma unidade unifamiliar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casa de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 44 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 45 - Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.

Art. 46 - Nas escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

I - Quando o número de degraus exceder a 16 (dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar de comprimento mínimo igual a largura adotada para a escada;

II - Nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, dispor de uma antecâmara entre o patamar da escada e o corredor ou equivalente, isolada por duas portas corta-fogo;

Art. 47 - As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação será no máximo de 10% (dez por cento). As rampas para circulação de veículos não poderão ter largura inferior a 2,50m (dois e cinquenta metros) e sua inclinação será no máximo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - nos casos de rampas para circulação de veículos projetadas com curvas a sua largura mínima será de 3,00m (três metros).

Art. 48 - As escadas e rampas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante e incombustível.

SEÇÃO V DAS PORTAS

Art. 49 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I - portas de entrada principal de edificação multifamiliar: 1,10m (um metro e dez centímetros);

II - portas de entrada social e de serviços, das unidades autônomas: 0,80m (oitenta centímetros);

III - portas de salas, gabinetes e dormitórios: 0,70m (setenta centímetros);

IV - portas internas secundárias e portas de banheiros: 0,60m (sessenta centímetros);

V - portas de estabelecimentos de diversões públicos, deverão sempre abrir para o lado de fora.

SEÇÃO VI
DAS MARQUISES, BALANÇOS E COBERTURAS

Art. 50 - A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderá exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 3,00m (três metros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 51 - As fachadas deverão obedecer o afastamento obrigatório, e poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a metade da largura do afastamento e em nenhum caso poderá ser construído sobre o passeio público.

Art. 52 - As águas pluviais provenientes das coberturas e marquises serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logadouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VII
DOS MUROS, CALÇADOS E PASSEIOS

Art. 53 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 54 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a manter em bom estado e pavimentar os passeios em frente aos seus lotes de acordo com o nivelamento indicado pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 55 - Todos os compartimentos das edificações deverão dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 56 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 57 - As aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 58 - Os prismas de iluminação e ventilação somente serão permitidos desde que obedeçam aos seguintes critérios:

a) cômodos de curta permanência - área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00m (um metro);

b) cômodos de longa permanência - área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros).

Art. 59 - São considerados de longa permanência os cômodos destinados a dormitório, salas de estudo, trabalho, lazer, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais cômodos são considerados de curta permanência.

SEÇÃO IX DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 60 - Todas as edificações construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 61 - O alinhamento da edificação, quando houver, será expressamente mencionado no verso do alvará de construção, facultado à Prefeitura, no curso das obras, a verificação de sua observância.

Art. 62 - Os proprietários de imóveis localizados às ruas desprovidas de guias e sarjetas e que tenham interesse em construir, deverão requerer à Prefeitura Municipal a demarcação do alinhamento e seu nivelamento.

SEÇÃO X
DOS GABARITOS E TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 63 - O gabarito na área urbana de São José do Calçado obedece a seguinte disposição:

I - 3 (três) pavimentos na Ladeira Getúlio Vargas, na Rua Manoel Ferreira Marques, na Rua Dona Francisca Teixeira - no trecho compreendido entre a Ladeira Getúlio Vargas e a Rua Domingos Martins - e na Rua Domingos Martins - no trecho compreendido entre a Ladeira Getúlio Vargas e a Rua Dona Francisca Teixeira.

II - Sem restrição no restante da área urbana.

Parágrafo único - Considera-se para efeito desta lei, o térreo como sendo o primeiro pavimento da edificação.

Art. 64 - Taxa de ocupação máxima nos lotes da área urbana do município será de 75% (setenta e cinco por cento).

SEÇÃO XI
DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E ELÉTRICAS

Art. 65 - As instalações hidráulicas e elétricas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 66 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes estiverem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 67 - Enquanto não houver rede de esgoto as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

§ 1º - A capacidade da fossa séptica será calculada obedecendo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 3º - Caso o terreno tenha baixa permeabilidade a solução do esgotamento sanitário poderá ser a utilização de filtro biológico anaeróbio, com deposição final do efluente em algum corpo receptor.

§ 4º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 50 - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio dos poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho e a jusante dos mesmos em caso de terreno em declive.

Art. 68 - Os banheiros, cozinhas, áreas de serviço e varandas deverão possuir ralos para esgotamento de água.

SEÇÃO XII DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCENDIO

Art. 69 - Todos os edifícios residenciais de 04 (quatro) pavimentos ou mais a serem construídos, reconstruídos ou reformados ou que possuam área total construída maior que 900m² (novecentos metros quadrados), deverão se dirigir previamente ao Corpo de Bombeiros para orientação e atendimento das normas técnicas específicas na elaboração do projeto.

Art. 70 - As edificações destinadas a utilização coletiva e que possam constituir risco à população, deverão adotar em benefício da segurança do público, contra o perigo de incêndio, as medidas exigidas no artigo anterior.

Parágrafo único - As edificações a que se refere este artigo compreendem:

I - locais de grande concentração coletiva, clubes, cinemas, circos, ginásios esportivos e similares;

II - hospitais;

III - grandes estabelecimentos comerciais;

IV - depósitos de materiais combustíveis;

V - instalação de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool;

VI - uso industrial e similares;

VII - depósitos de explosivos e de munições;

VIII - estabelecimentos escolares com mais de 500 alunos.

Art. 71 - Será exigido sistema preventivo por extintores nas seguintes edificações:

I - destinadas a uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;

II - destinadas a uso comercial de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas e similares;

III - destinadas a terminais de passageiros e cargas.

Art. 72 - A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio na hipótese do Artigo 69 mediante a apresentação do respectivo requerimento junto de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 73 - O "habite-se" das edificações a que se refere os artigos 69 e 70 dependerá da implantação dos equipamentos e das normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros, e na hipótese do artigo 71 da instalação dos extintores de incêndio.

Art. 74 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las à prova de eficiência.

Parágrafo Único - No caso do não cumprimento das exigências deste artigo, o órgão municipal competente providenciará a conveniente punição dos responsáveis e expedição das intimações que se tornem necessárias.

CAPITULO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 75 - Nas edificações residenciais, além de atender ao disposto no capítulo I deste título, no que for pertinente, cada unidade autônoma residencial deverá ter, pelo menos um compartimento destinado exclusivamente a higiene pessoal, com instalação sanitária, e um local para preparo de alimentos, provido de pia.

Parágrafo Único - Nas edificações as instalações sanitárias serão compostas de no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e um tanque.

Art. 76 - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente, cada unidade autônoma residencial deverá ter área construída não inferior a 24,00m² (vinte e quatro metros quadrados) e 3 (três) compartimentos no mínimo.

CAPITULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 77 - Além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água;

II - abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/8 (um oitavo) da área do compartimento;

III - pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do jirau no interior da construção e 3,00m (três metros) quando da não previsão deste;

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as normas sanitárias vigentes.

SEÇÃO II DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 78 - Além de outras disposições desta Lei e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, motéis, asilos e internatos, deverão obedecer às seguintes exigências:

I - sala de recepção com serviço de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIOS E OUTROS RELATIVOS A AREA DE SAÚDE

Art. 79 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, clínicas, casas de saúde, laboratórios de análise e pesquisas, serviços de apoio, diagnósticos e outros voltados ao atendimento à área de saúde, deverão obedecer às condições técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e órgãos afins, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 80 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer a critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município e/ou outros órgãos afins, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V
DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 81 - Além das demais disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas:

I - possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências;

II - rampas de acesso ao prédio ter declividade máxima de 10% (dez por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

III - na impossibilidade de construção de rampas, ou elevadores, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

IV - terem compartimentos sanitários devidamente separados para ambos os sexos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO VI
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 82 - Os locais de reunião, tais como os locais de culto, salas de baile, casas noturnas, salões de festa e similares, bem como as salas de espetáculos, tais como auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão obedecer as normas da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros, quando houver, além de outras que se enquadrem, bem como ao disposto a seguir:

I - dispor em cada sala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura total mínima de 0,90m (noventa centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas;

II - a lotação de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira, e em caso de salas sem cadeiras fixas será calculada da seguinte forma:

a) na proporção de um lugar por 0,70m² (setenta decímetros quadrados) de área de piso útil da sala;

b) opcionalmente, na proporção de um lugar cada 1,60m² (um metro e sessenta decímetros quadrados) de área construída bruta.

III - dispor, no mínimo, de 02 (duas) saídas para logradouros e equivalentes a 0,90 (noventa) centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas, vedada a abertura de folhas de porta sobre o passeio;

IV - sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões, com dispositivos capazes de, se necessários, torná-la visível na obscuridade;

V - possuírem instalações sanitárias separadas para ambos os sexos com as seguintes proporções mínimas em relação a proporção máxima:

a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

VI - não poderão ter escadas desenvolvidas em leque.

SEÇÃO VII DOS DEPOSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO

Art. 83 - Além de outros dispositivos desta Lei, os depósitos e postos de revenda de gás liqüefeito de petróleo, obedecerão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP) quanto aos padrões relativos aos afastamentos de segurança das áreas de armazenamento e a capacidade de armazenamento.

Art. 84 - Nos depósitos e postos de revenda de gás liqüefeito do petróleo, a área destinada ao armazenamento dos recipientes do produto deverá ficar em local completamente separado daquele destinado a outras mercadorias com as quais seja comercializado.

Art. 85 - Os depósitos de revenda de gás liqüefeito do petróleo, embora vinculados a outra atividade comercial, dependerão de alvará de funcionamento próprio, do qual constará a capacidade máxima de armazenamento autorizada, observados os padrões do CNP.

Art. 86 - Os depósitos e postos de revenda de gás liqüefeito do petróleo deverão observar, no que diz respeito à medidas de prevenção contra incêndio, as normas estabelecidas pelo CNP.

SEÇÃO VIII DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS

Art. 87 - Além de outros dispositivos desta lei que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separada para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO IX
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 88 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminadas, por tipo de uso das edificações:

I - edificações, de uso multifamiliar, 1 (uma) unidade livre por 1 (uma) unidade residencial;

II - supermercado com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados); 1 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

III - restaurantes, churrascrias ou similares, com área útil superior a 250m² (duzentos metros quadrados) 1 (uma) vaga para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

IV - hotéis, 1 (uma) vaga livre para cada 2 (dois) quartos;

V - motéis, 1 (uma) vaga livre por quarto;

VI - hospitais, clínicas e casas de saúde, 1 (uma) vaga livre para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinha, circulação de serviço ou similares.

Art. 89 - Serão permitidas que as vagas de veículos exigidos para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais e de fundos.

CAPITULO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 90 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, e licenciada pela Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA-ES.

Art. 91 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais;

II - terem afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III - serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50 (cinquenta centímetros) da parede;

IV - terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

V - serem as escadas e os entrepisos de material incombustíveis;

VI - terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) de área do piso, sendo admitidos "lanternis" ou "shed";

VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;

VIII - terem os pés direitos mínimos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

IX - terem tratamento prévio dos dejetos industriais e sanitários.

Parágrafo Único - Só será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" na valas e redes coletoras, ou em quaisquer cursos d'água, desde que haja tratamento prévio adequado, aprovado pelo órgão estadual competente.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 92 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição do prédio ou dependências;

IV - demolição.

Parágrafo único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra se cabível.

Art. 93 - Verificando-se inobservância a qualquer dispositivo desta lei, o Agente Fiscalizador expedirá notificação ao proprietário ou responsável técnico, para correção, no prazo de 5 (cinco dias), contados da data do recebimento da notificação.

Art. 94 - Na notificação deverá constar o tipo de irregularidade apurada, e o artigo infringido.

Art. 95 - O não cumprimento da notificação no prazo determinado, transformará automaticamente a aplicação em auto de infração, multas e outras cominações previstas nesta lei.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 96 - As multas independentemente de outras penalidades, previstas pela legislação em geral, serão aplicadas:

I - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado;

II - quando a obra for iniciada sem projeto aprovado ou sem licença;

III - quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo "habite-se";

IV - quando decorridos, 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;

V - quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VI - quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

Art. 97 - As multas calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre Unidade Referência da Prefeitura Municipal de São José do Calçado obedecendo o escalonamento da tabela única anexa a esta lei. (Anexo I).

Art. 98 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da autuação para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 99 - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art.100 - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinado pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo Único - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

Art.101 - O auto de infração deverá conter:

I - a designação do dia, hora e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;

II - fato ou ato que constitui a infração;

III - nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;

IV - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

V - nome, assinatura e residência das testemunhas quando for o caso.

Art.102 - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhado ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator certificado da mesma.

Art.103 - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art.104 - Terá andamento susgado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multa proveniente de infrações à presente lei, relacionadas com a obra em execução.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS

Art.105 - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

I - estiverem sendo executadas sem alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

III - não forem observadas as condições de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo órgão competente;

IV - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;

V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art.106 - Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art.107 - O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que o assine; em caso de não localizado, será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art.108 - O embargo só terá levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDENCIA

Art.109 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de suas ocupações, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art.110 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido, o Município tomará as providências cabíveis.

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art.111 - A demolição total e parcial do prédio ou dependências será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II - quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art.112 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior, se o proprietário submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:

I - que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art.113 - Das penalidades impostas nos termos desta Lei, o autuado, terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para interpor recurso, contados da hora e dia do recebimento do auto de infração.

§ 1º - Não será permitido sob qualquer alegação, a entrada de recurso no protocolo geral, fora do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou sendo a mesma julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual cientificado através de ofício, procederá o pagamento da mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

Art.114 - A defesa contra o auto de infração, será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado pelo artigo anterior, pelo autuado, ou seu representante legalmente constituído, acompanhada das razões e provas que as instruem, e será dirigida ao órgão competente que julgará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - O fiscal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva.

§ 2º - Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal.

§ 3º - Consumada a anulação da ação fiscal, o órgão competente, comunicará imediatamente ao pretense infrator, através de ofício, a decisão final sobre a defesa apresentada.

§ 4º - Sendo julgada improcedente a defesa, será aplicada a multa correspondente, oficiando-se imediatamente ao infrator para que proceda ao recolhimento da importância relativa à multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.115 - Da decisão do órgão competente, cabe interposição de recursos ao Prefeito Municipal no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento da correspondência mencionada no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nenhum recurso ao Prefeito Municipal, no qual tenha sido estabelecido multas, será recebido sem o comprovante de haver o recorrente depositado na Tesouraria Municipal, o valor da multa aplicada.

§ 2º - Provido o recurso interposto, restituir-se-á ao recorrente, a importância depositada.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.116 - Examinar-se-á de acordo com a legislação urbanística vigente à época do seu requerimento, os processos administrativos de aprovação e licenciamento de construção protocolados, antes da vigência desta lei, e em tramitação nos órgãos técnicos municipais, desde que no prazo de 06 (seis) meses sejam iniciados as obras.

Art.117 - Os processos administrativos de modificação de projeto serão examinados de acordo com a legislação urbanística vigente à época em que houver sido protocolado na Prefeitura o requerimento de modificação.

Art.118 - Decorrido o prazo a que se refere este capítulo será exigido novo pedido de aprovação e licenciamento, de acordo com as disposições desta Lei.

Art.119 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São José do Calçado, de dezembro de 1993.

JOSÉ OLIVEIRA RAFT
Prefeito Municipal de São José do Calçado

ANEXO I
TABELA UNICA
ARTIGO 97

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
I	Início de obras sem licença prevista no artigo 96 item II, desta Lei:	
	a) Casa de Madeira até 80 m ² ao proprietário	100
	b) Casa de Madeira com mais de 80m ² ao proprietário	200
	c) Casa de Alvenaria Térrea, até 100 me- tros quadrados: ao proprietário	250
	d) Casa de Alvenaria Térrea de 101 metros quadrados até 200 metros quadrados: ao proprietário:	300
	e) Casa de Alvenaria Térrea, de 301 metros quadrados até 400 metros quadrados: ao proprietário	350
	f) Casa de Alvenaria Térrea, acima de 400 metros quadrados: ao proprietário	400
		continua

ANEXO I
TABELA UNICA
ARTIGO 97

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
	Prédios Residenciais:	
	g) Até quatro pavimentos: ao proprietário	450
	Acima de quatro pavimentos: ao proprietário	500
	h) Prédios destinados a indústrias, comércio, ou prestação de serviços: ao proprietário	500
	Quando a fiscalização não encontrar elementos técnicos capazes de caracterizar a finalidade e a área da construção, fará menção deste fato no Auto de Infração, ficando à critério do órgão municipal competente, estabelecer o valor da multa que deverá variar de 100 à 500% sobre a unidade fiscal vigente.	
II	Início de obras sem os dados oficiais de alinhamento:	
	a) ao proprietário	200

continua

ANEXO I
TABELA UNICA
ARTIGO 97

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
III	Execução de obras em desacordo com o projeto aprovado: ao proprietário	200
IV	Ausência de projeto aprovado e alvará de licença, no local da obra: ao proprietário	200
V	Inobservância das prescrições sobre tapumes e andaimes: ao proprietário	200
VI	Desobediência ao embargo: ao proprietário	300
VII	Demolição de casa de madeira se executada sem a licença municipal ao proprietário	150
	Demolição de casa de madeira com mais de 80m ² ao proprietário	200
VIII	Demolição de casa de alvenaria: ao proprietário	250

continua

ANEXO I
TABELA UNICA
ARTIGO 97

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
IX	Outras demolições não previstas nesta tabela, se executadas sem a licença municipal, serão punidas com multa variáveis entre 150% à 250% sobre o valor, a juízo.	
X	Ocupação de imóveis sem a concessão de alvará de habite-se:	
	a) Residencial Térreo:	
	ao proprietário	250
	b) Residencial com um pavimento ou mais, destinado a ocupação unifamiliar, por pavimento:	
	ao proprietário	250
	c) Conjuntos residenciais, por unidade residencial ocupada:	
	ao proprietário	250
	d) Edifícios de apartamentos, por apartamento ocupado:	
	ao proprietário	200
	e) Edifício industrial térreo:	
	ao proprietário	250
	Edifício industrial, com mais de um pavimento:	
	Por pavimento:	
	ao proprietário	300

continua

ANEXO I
TABELA UNICA
ARTIGO 97

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
	Edifício comercial térreo: ao proprietário	250
	Edifício comercial, com mais de um pavimento: Por pavimento: ao proprietário	300
	Edifício com ocupação mista: por ocupação residencial: ao proprietário	250
	Por ocupação comercial: ao proprietário	300
	Por ocupação industrial: ao proprietário	350
XI	Inobservância na conservação e manutenção dos equipamentos contra incêndio	150
XII	Inobservância na conservação e limpeza dos terrenos não edificadas	50

ANEXO II

TABELA

PRESSÕES ADMISSÍVEIS BÁSICAS SOBRE O TERRENO DE FUNDAÇÃO

OBS.: O uso desta Tabela está condicionada às prescrições contidas no item 2.1.4.2.2 e seus parágrafos, bem como nos itens 2.1.4.2.3.1; 2.1.4.2.4; 2.1.4.2.5; 2.1.4.2.6 e 2.1.4.1.6 desta norma:

- a) Rocha viva, maciça sem laminações, fissuras ou sinal de decomposição tais como: gnaisse, granito, diabase, basalto..... 100Kgf/cm²
- b) Rochas laminadas, com pequenas fissuras, estratificadas, tais como: xistos e ardósias..... 35Kgf/cm²
- c) Depósitos compactos e contínuos de matacões e pedras de várias rochas 10Kgf/cm²
- d) Solo concrecionado 8Kgf/cm²
- e) Pedregulhos compactos, e misturas compactas de areia e pedregulho 5Kgf/cm²
- f) Pedregulhos fofos e misturas de areia e pedregulho. Areia grossa, compacta 3Kgf/cm²
- g) Areia grossa, fofa, e areia fina compacta 2Kgf/cm²
- h) Areia fina fofa, submersa 1Kgf/cm²
- i) Argila dura 3Kgf/cm²

- j) Argila rija 2Kgf/cm²
- k) Argila média 1Kgf/cm²
- l) Argila mole São exigidos estudos especiais ou experiência local.
- m) Argila muito mole
- n) Aterros
- o) Outros solos não incluídos nesta Tabela

NOTA: As pressões admissíveis indicadas para os solos das classes (c) e (e) até (h) correspondem a solos submersos.

ANEXO III
DAS DEFINIÇÕES

Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - acréscimo - aumento de uma edificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - afastamento - distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

III - alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V - andaime - estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI - área construída - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - cota - número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

IX - declividade - inclinação de uma superfície;

X - divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI - embargo - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

XII - edificação - qualquer construção seja qual for sua função;

XIII - filtro anaeróbico - tanque de leito sólido fixo com bactérias anaeróbicas e fluxo ascendente utilizado para tratamento de esgotos domésticos e/ou industriais;

XIV - fossa séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas sofrem processo de desintegração;

XV - fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XVI - gabarito - número de pavimentos permitido para uma edificação;

XVII - habite-se - autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas total ou parcialmente;

XVIII - interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

XIX - jirau - piso à meia altura;

XX - lanternin - espécie de pequena torre sobre os telhados, com função de iluminação;

XXI - logradouro público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XXII - marquises - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

XXIII - muros de arrimo - muros destinados a suportar os esforços do terreno;

XXIV - nivelamento - determinação das diversas cotas e conseqüentemente, das altitudes, de linha traçada no terreno;

XXV - passeio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);

XXVI - prisma de iluminação e ventilação - espaço não edificado mantido livre dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinado a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos habitáveis que com ele se comuniquem;

XXVII - pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XVIII - quadra - área urbana circunscrita por logradouros públicos;

XXIX - shed - termo inglês que significa telheiro ou alpendre, muito usado entre nós para designar certos tipos de lanternin, comuns em fábricas onde há necessidade de iluminação zenital. Telhado em serra;

XXX - sumidouro - poço destinado a receber efluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXXI - tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXXII - taxa de ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno;

XXXIII - testada - é a largura do terreno medida no alinhamento;

XXIV - vaga - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

XXXV - vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

